



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725934/2013-18
ACÓRDÃO	2101-002.934 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREDERICO CARLOS CRIM CAMARA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11 não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias e diligências, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis.

PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS DE PROVA. PRECLUSÃO.

Descabe, à luz da norma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União, o pedido genérico de apresentação, a qualquer tempo após a impugnação, de novos documentos de prova, sem que se demonstre a ocorrência de uma das possibilidades de exceção à regra geral de preclusão, qual sejam: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

No caso de depósitos bancários em conta conjunta, sem comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos apurados será imputado a cada titular mediante rateio.

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

A tributação com base na presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só tem lugar quando há a intimação do contribuinte para que ele tenha oportunidade de informar a origem dos recursos. Informada a origem cabe à fiscalização diligenciar para verificar a veracidade das informações. Tendo sido afirmado que os recursos depositados em sua conta corrente pertenciam à empresa e não tendo o autuado provado a transferência dos recursos a quem alega pertencer, é cabível a exigência dos tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, que, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 202), foi apurada a seguinte infração:

- Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

Cientificado da autuação em 08/07/2013 (fls. 214), o contribuinte, por meio de sua representante legal, protocolizou, em 07/08/2013, a impugnação de fls. 219/236, alegando, em resumo, o que segue:

1. o procedimento de fiscalização está eivado de irregularidades a ensejar a violação do devido processo legal expressamente previsto nos arts. 2º, caput e VIII, e 27, parágrafo único, da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), especialmente no que tange à celeridade e à ampla defesa (com a possibilidade de refutação e apresentação de documentos), assim como afronta ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;

2. a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) permeia o processo administrativo e judicial, de tal forma que, além dos prazos de 30 dias e de 1 ano para prolação de decisões administrativas, previstos, respectivamente, no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 (que criou a Super-Receita), os quais são aplicáveis aos processos de exigência de crédito tributário, assim como ao procedimento de fiscalização e constituição de tal exigência, o próprio Decreto nº 70.235/72, no art. 4º, prevê prazo para a execução dos atos no processo administrativo fiscal;

3. “e, no caso concreto, além do fato de que várias intimações foram realizadas e autuações sem o cuidado de ciência do sujeito passivo acerca da prorrogações do citado prazo, em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal- o qual iniciou a fiscalização em tela e fulcrou a mesma, prevê a Portaria SRF nº 11.371/2007 (então em vigor na época da fiscalização), o prazo máximo de cento e vinte dias de validade (inc. I do art.

11), prorrogável tantas vezes quantas necessárias, pelo prazo de sessenta dias (art. 12), sendo exigível, também, a lavratura ou complementação de MPF, o que não ocorreu no caso concreto

(ao menos, não há notícia nos autos administrativos de tal fato), violando-se a norma procedimental em tela, posto que o procedimento instaurado em 18/12/2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 1 do Termo), somente findou em julho de 2013, exorbitando, em muito, o prazo anual!”; 5. nem se fale em ausência de aplicabilidade dos princípios e garantias do devido processo legal no processo administrativo de fiscalização, pois existe todo um regramento legal que deve ser respeitado quanto a prazos de intimação, fiscalização, exigências documentais; 6. é certo que o fiscal não pode se recusar em conceder prazos para a entrega de documentos, pois não pode exigir a entrega de documentos ou outras obrigações com prazo insuficiente para o seu cumprimento, (artigo 5º e 170 da Constituição Federal de 1988), senão pode-se alegar cerceamento de defesa; 7. no curso da fiscalização em tela, o fiscal encarregado deixou de oportunizar a apresentação de documentos essencialmente relevantes para a defesa e desconstituição da ilação/presunção de omissão de rendimentos, quais sejam, os documentos comprobatórios/extratos que a empresa pleiteou apresentar, em dilação de prazo, quando da arguição de defesa no sentido da

origem identificada dos depósitos como sendo de titularidade da Hércules Vigilância Ltda, e não do ora impugnante;

8. conforme explicado pelo contribuinte no processo de fiscalização, os valores foram depositados na conta pessoal do impugnante face ao bloqueio estabelecido pela Justiça do Trabalho, em 2008, às contas da aludida empresa e, em decorrência da necessidade de movimentação dos valores para pagamento a seus empregados e fornecedores, de modo a não sufocar a vida empresarial da prestadora de serviços e possibilitar o giro normal de negócios, próprio ao pagamento das exações incidentes sobre a atividade empresarial;

9. os valores que transitaram nas contas do Banco Itaú e Unibanco sempre foram de titularidade da empresa HÉRCULES VIGILÂNCIA LTDA, na qual o impugnante ocupa o cargo de diretor gerente, com amplos poderes conferidos pela sócia Sra. Tamar Therezinha Crim Camara;

10. mesmo sendo comprovada a origem dos recursos da empresa depositados na conta do impugnante, a fiscalização decidiu lavrar o termo fiscal e auto de infração, afirmando não haver comprovação de sua origem nem de sua natureza jurídica, em claro cerceamento de defesa;

11. não há dúvidas de que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do Imposto de Renda, na modalidade de proventos de qualquer natureza, como definido no Código Tributário Nacional, art. 43, II, pelo simples fato de que ninguém aumenta o seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para tanto;

12. a eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco e, portanto, à margem da tributação;

13. todavia, na hipótese em tela, não se configurou a aquisição de disponibilidade econômica em propriedade do impugnante, posto que os valores em tela pertenciam e sempre pertenceram à empresa Hércules Vigilância S/A, não representando, pois, sinal exterior de riqueza apto à declaração pela pessoa física;

14. os valores foram movimentados na conta pessoal do administrador da empresa, face à relevante contingência e justificativa de que as contas da empresa estavam bloqueadas por medida judicial;

15. a relação de depósitos na conta corrente do impugnante, cuja origem foi considerada “não comprovada”, trazida pela própria fiscalização, demonstra à saciedade que os valores que transitaram nas contas UNIBANCO 118198-9/203774-3 e 1TAÚ 12262-9, são créditos da Hércules Vigilância, nominadamente assim descritos “CRED HERCULES VIGILÂNCIA E SE”, depósitos de cheques interagências e transferências de clientes da empresa;

16. outrossim, os valores em tela já foram objeto de fiscalização tributária junto à empresa HÉRCULES VIGILÂNCIA, no período de 2007 a 2008, que culminou na

lavratura de quatro autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS-PASEP e COFINS, resultando na apuração de créditos tributários lançados mediante arbitramento;

17. a autuação da pessoa física do diretor da empresa, em relação a uma suposta omissão de rendimentos, cujos valores são, em verdade, justificadamente comprovados como sendo de propriedade da pessoa jurídica que já responde a autuação fiscal relativa aos mesmos, configura, por óbvio, a ilegitimidade da autuação em tela e o flagrante bis in idem, que é proibido pela legislação tributária, conforme a melhor jurisprudência administrativa e judicial;

18. ademais, o Auto de Infração em tela teve por base exclusiva os extratos e depósitos bancários do contribuinte, o que é repellido, expressamente, pelo enunciado de Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo art. 9º, VII, do DL 2471/88;

19. desta forma, não se configura a omissão de rendimentos, a caracterizar sinais exteriores de riqueza, que evidenciem renda mensalmente auferida e não declarada, consoante disposto no art. 6º da Lei nº 8.021/1990, consolidado no art. 846 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000/99;

20. “por fim, sendo certo que se trata de mero erro formal - a ausência de declaração, pelo defendente, do depósito e a movimentação de valores de titularidade da empresa na conta do seu administrador, tendo sido os mesmos declarados pela empresa e TRIBUTADOS -, impõe-se a aplicação do princípio da verdade material, posto que, ofertados os valores em tela ao Fisco para tributação, via de declaração retificadora da empresa e comprovada a origem dos valores depositados, estranha ao patrimônio do impugnante e com finalidade igualmente diversa, não há que se falar em configuração de aquisição de renda apta ao ensejo da configuração da omissão de rendimentos e de uma eventual representação do ora impugnante para os fins de persecução na esfera penal pelo delito de sonegação.”

21. nesse aspecto, não há que se falar em conduta que se submeta à previsão contida na Lei nº 8.137/90, artigos 1º e 2º, posto que ausente o dolo de omissão dos rendimentos em tela com o fito de redução do montante do imposto devido;

22. “verifica-se, ainda, a constituição de crédito tributário apurado de Imposto de Renda Pessoa Física em 2008, objeto da inscrição nº 70.1.12.042715-29, parcelado pelo contribuinte, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.”;

23. requer que seja recebida a presente impugnação, julgando-a, ao final, procedente, e que a presente autuação fiscal seja anulada, face aos fundamentos aqui apresentados.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, fls. 270/278, reiterando basicamente os termos apresentados na impugnação, da seguinte forma:

- a) Requer a aplicação da prescrição intercorrente, tendo em vista excessiva demora no julgamento do processo.
- b) Reitera que a ausência da perícia e da impossibilidade de juntada de documentos, contaminou de ilegalidade o auto de infração, em grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- c) Afirma que a decisão da DRJ desconsiderou a proporção de 50% para a correntista Rita de Mello dos Santos Camara, que era cotitular da conta corrente analisada pelo fisco, o que enseja a nulidade do ato de infração, por ausência de liquidez e certeza, haja vista que o lançamento desconsiderou essa proporção.
- d) Afirma que “não se configurou no caso concreto a aquisição de disponibilidade econômica em propriedade do recorrente-contribuinte, posto que os valores em tela pertenciam e sempre pertenceram à empresa Hércules Vigilância”

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente pleiteia a aplicação da prescrição intercorrente ao processo, uma vez que o mesmo se encontraria parado muitos anos, o que violaria o princípio da duração razoável do processo, da seguinte forma:

A primeira e mais relevante norma a ser invocada nesses casos é o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, a garantir que:

“a todos, no âmbito judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Todos os níveis de governo (federal, estadual e municipal) devem obediência expressa a tal norma.

No âmbito federal a matéria é regulada pela Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública

Federal.” O artigo 1º dessa lei registra que seu objetivo é estabelecer “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.”

A Lei 11.457 de 16 de março de 2007 em seu artigo 24 determina que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

(...)

Parece-nos perfeitamente aplicáveis no caso dessas demoras a prescrição intercorrente. Alegam algumas autoridades fazendárias que, face ao grande volume de processos a julgar, o prazo de 360 dias não pode ser praticado e que não existiria tal forma de prescrição no caso. Como é público e notório, tais pessoas ignoram garantias do contribuinte.

(...)

Conclui-se, portanto, que qualquer processo administrativo resultante de autuação tributária deve ser concluído em prazo razoável, **aplicando-se na demora a prescrição intercorrente.** Ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se aos abusos do fisco, quando tem direito a ver a sua situação definida em prazo determinado. Quando entender necessário, deve o contribuinte acionar o Judiciário para obter decisão imediata do caso, quando o prazo legal estiver ultrapassado.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do disposto na Lei 11.457/07, artigo 24, determina que:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Quanto a prescrição intercorrente do crédito tributário em litígio mantido pela decisão da DRJ, há de se esclarecer que, para controle de legalidade exercido no CARF, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal específica no Código Tributário Nacional (CTN) ou no Decreto n.º 70.235, que disciplina o referido processo administrativo fiscal. A matéria está plenamente pacificada neste Conselho, na forma da Súmula CARF n.º 11, a saber: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

O contribuinte requer que seja realizada perícia, bem como, juntada de novos documentos.

A autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias, mandando realizar aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de perícia.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento pela DRJ do pedido de apresentação de novos documentos, tem-se que o Decreto nº 70.235/72 regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União. O artigo 16, § 4º, deste diploma institui a regra geral de preclusão do direito de juntar novos elementos de prova com a impugnação. As exceções à regra geral de preclusão, que permitiriam a apresentação de provas em momentos processuais posteriores, resumem-se a três hipóteses, a saber: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação.

Indefere-se, portanto, o pedido de perícia e o pedido de juntada de novos documentos de prova.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA CONJUNTA

Aduz o Recorrente que a autoridade julgadora desconsiderou a proporção de 50% para a correntista Rita de Mello dos Santos Camara, que era cotitular da conta corrente analisada pelo fisco, o enseja a nulidade do ato de infração, por ausência de liquidez e certeza, haja vista que o lançamento desconsiderou essa proporção.

Não cabe razão ao Contribuinte.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta corrente, haja vista o disposto no § 6º daquele artigo, abaixo transcrito, segundo o qual, no caso de não haver a comprovação da origem dos recursos creditados na conta corrente analisada, serão os rendimentos ou receitas omitidas distribuídos proporcionalmente à quantidade de titulares:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A autoridade informou que rateou proporcionalmente em 50% por titular, os depósitos realizados nas contas conjuntas, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls.186/200):

As contas nº 12263-8 do Banco Itaú e 203774-3 no Banco UNIBANCO possui COMO cotitular Rita de Cássia Melo dos Santos Câmara, CPF nº 670.279.117-87. **Os depósitos realizados nestas contas foram considerados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o contribuinte.** Após as considerações acima foram considerados rendimentos omitidos os valores totais mensais discriminados abaixo:

A Fiscalização atuou corretamente, tendo intimado ambos os cônjuges, o recorrente neste processo, 18470.725934/2013-18, e a cotitular, Rita de Cássia Melo dos Santos Câmara, CPF nº 670.279.117-87, no processo, 18470.725935/2013-54, ambos titulares das contas conjuntas, para comprovarem a origem dos depósitos/créditos bancários. Daí, diante da falta de comprovação, efetuou o rateio, atribuindo metade dos rendimentos para cada um dos cônjuges, em obediência ao disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, deve ser mantido o lançamento nesse ponto.

Rejeitada a preliminar de nulidade por falta de consideração da proporcionalidade de 50% para a correntista Rita de Mello dos Santos Camara.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE QUE OS RECURSOS PERTENCIAM À EMPRESA HÉRCULES VIGILÂNCIA

O recorrente alega que os depósitos pertenciam à empresa Hércules Vigilância

De fato, no caso de comprovação de que os recursos depositados pertencem a terceiros, o tratamento é o do § 5º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

No entanto, tendo o contribuinte sido regularmente intimado, sendo aberta a possibilidade de se explicar na fase da auditoria, antes da lavratura do auto de infração, no caso, comprovar a afirmação de que os valores em sua conta corrente, pertenciam e sempre pertenceram à empresa Hércules Vigilância e assim, ou indicar o verdadeiro titular da conta ou comprovar que os recursos na realidade não lhe pertencem, bem como, comprovar eventuais transferências bancárias, não o fez.

Portanto, não tendo o contribuinte comprovado a sua alegação, por meio da apresentação de contraprovas concretas aos levantamentos efetuados no lançamento, ou seja,

apresentar não meras alegações, mas provas incontestas, com referência e coincidência de datas e valores, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários a serem justificados, o lançamento deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE